

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**DE 2014**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Susta os efeitos da Resolução nº 163 de 13 de março de 2014, do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos todos os efeitos da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Artigo 49, inciso V, da Constituição Federal estabelece que:

“Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

A Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é um caso emblemático, pois é inconstitucional e, de forma claríssima, exorbita do poder regulamentar conferido por lei federal àquele Conselho.

A Constituição Federal, em seu capítulo V – “Da Comunicação Social” confere proteção a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a

informação, “sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”

Mais adiante, ainda no artigo 220, a carta Magna estabelece quais os casos em que por “lei federal” poderão ser estabelecidas restrições às atividades – entre elas criação, expressão e informação - protegidas de forma ampla. Estabelece o artigo 220, § 4º *in litteris*:

“§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Vale relemos ainda o “inciso II do Parágrafo anterior” a que se refere o dispositivo constitucional reproduzido acima:

“Artigo 220.....

§3º Compete à Lei Federal:

II – Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Além destes dispositivos, há que se observar também o artigo 22, inciso XXIX da Carta Maior. Estabelece o dispositivo:

“Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX – propaganda comercial”

É mais um mandamento constitucional determinando que propaganda comercial é assunto federal e – sempre – tema de legislação, sendo Lei Federal – e não normas de menor hierarquia normativa – o instrumento correto para regular o assunto.

É, portanto, claríssimo que ao editar Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para dispor sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente o CONANDA não apenas exorbita do poder regulamentar, como invade área de competência exclusiva do Congresso Nacional.

O tema da propaganda de produtos direcionados a crianças e adolescentes é sério e importante. Merece discussão profunda pela sociedade brasileira, mas, conforme dispõe o texto constitucional o fórum adequado é o Congresso Nacional que poderá editar Lei Federal, se assim entender necessário.

Além de tudo isso, temos que defender a liberdade de expressão de forma ampla, geral e irrestrita e este é um princípio que ao meu ver, é inegociável em qualquer hipótese. Temos ainda que lembrar que a independência editorial dos veículos de comunicação é pilar imprescindível de nossa democracia e que ela só é possível graças ao volume de publicidade privada atualmente praticado no Brasil. Portanto asfixiar a publicidade privada e aumentar a dependência da publicidade estatal será um desserviço a nossa democracia e a liberdade de expressão.

Tenho certeza absoluta que meus ilustres pares do Congresso Nacional concordarão que por mais importante que seja o tema, Conselhos ou Agências não podem usurpar do Congresso Nacional sua principal função que é discutir os temas de interesse da sociedade brasileira e, se assim entender, elaborar Leis sobre o mesmo.

A Constituição Federal é clara. O CONANDA não pode legislar sobre propaganda. Quando o faz afronta o Congresso Nacional e subverte o estado de Direito e a própria democracia.

Sala das sessões, de abril de 2014.

Deputado MILTON MONTI